

## **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) candidato(a) ARILSON FIDELIS DE AZERÊDO contra o resultado que foi atribuído à sua resposta à QUESTÃO 2 da Prova Dissertativa do Processo Seletivo para Estágio não Obrigatório em Direito da Defensoria Pública da União em João Pessoa.

O recorrente sustenta que respondeu adequadamente todos os pontos exigidos pelo enunciado, motivo pelo qual a nota a si atribuída teria sido injusta.

Vale dizer que o recorrente obteve nota 41,5 na primeira questão (de 50 pontos possíveis) e 38 na segunda questão (de 50 pontos possíveis), alcançando uma nota final 79,5 na prova dissertativa (de 100 pontos possíveis).

Feito este breve relatório, passo à análise recursal.

De início, conheço do recurso interposto, ante a sua tempestividade e observância dos requisitos formais do edital.

**No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.**

Isso porque, embora o recorrente tenha respondido a questão de modo razoável, deixou de abordar alguns pontos esperados pelos examinadores.

Nesse sentido:

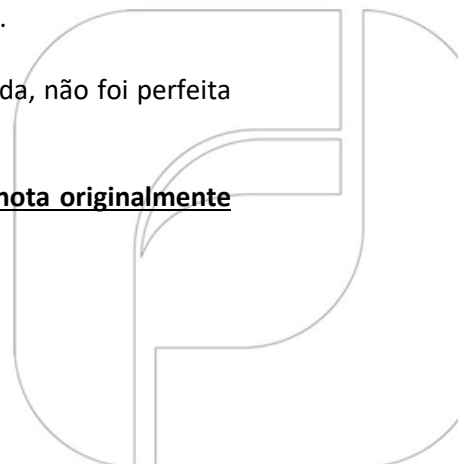
i) ao abordar a origem do princípio da insignificância, a resposta do recorrente foi considerada um tanto rasa, limitando-se a sustentar que ele decorre do princípio da intervenção mínima do direito penal;

ii) ao tratar da reincidência como fator impeditivo da aplicação do princípio da insignificância, a resposta do recorrente foi igualmente rasa, deixando de abordar de forma mais aprofundada a divergência jurisprudencial sobre o tema;

iii) por fim, ao abordar qual seria a consequência da aplicação do princípio da insignificância à luz da teoria do direito, o recorrente chegou a afirmar que a insignificância afastaria a tipicidade, mas deixou de fazer a necessária diferenciação entre a tipicidade formal e a tipicidade material, sendo certo que é apenas esta última que restaria afastada nas condutas bagatelares formalmente típicas.

Por tudo isso, vê-se que a resposta do recorrente, embora adequada, não foi perfeita e/ou completa, sendo absolutamente justa a nota que lhe fora atribuída.

Assim, **nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a nota originalmente atribuída ao(à) recorrente.**



João Pessoa, 18 de novembro de 2022.

**EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO**  
*Defensor Público-Chefe*  
*Defensoria Pública da União na Paraíba*

